



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado (antiga 15ª Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073685-64.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO MASTER S.A.

AGRAVADO: VALDEIR CARVALHO DE ANDRADE

ORIGEM: 8.ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPOR GRANDE

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em primeira instância, reconheceu a validade dos descontos referentes a contratos firmados pelo agravado com o agravante, especificamente o *Cartão Consignado de Benefícios – CREDCESTA* e o *Cartão de Crédito Consignado MFÁCIL*, nos termos do Decreto nº 47.625/21, fixando a limitação de 5% da remuneração líquida para amortização da dívida oriunda de cartão de crédito consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal do agravante, na modalidade necessidade e utilidade, quando a decisão recorrida já contemplou os pedidos por ele formulados, assegurando a validade dos contratos celebrados e fixando os limites legais de desconto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 932, III, do CPC autoriza o julgamento monocrático para não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou sem impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

4. O interesse recursal depende da demonstração do binômio necessidade e utilidade, inexistente no caso, pois





a decisão de origem já reconheceu a validade dos contratos do agravante e determinou a observância da margem consignável prevista em lei.

5. Os descontos relativos ao CREDCESTA encontram respaldo no art. 6º, III, §1º, do Decreto nº 47.625/21, enquanto os valores do cartão de crédito consignado foram limitados a 5% da remuneração, nos termos do artigo 6º, II, do mesmo decreto, de modo que não subsiste interesse em rediscutir matéria já favoravelmente assegurada.

6. É vedado à parte pleitear direito alheio em nome próprio, razão pela qual não cabe ao agravante impugnar a decisão no que tange aos descontos relacionados a outros contratos de mútuo consignado não titularizado pelo recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Teses de julgamento:

1. O interesse recursal exige a presença simultânea de necessidade e utilidade na interposição do recurso.

2. Inexiste interesse recursal quando a decisão recorrida já assegura ao recorrente exatamente o que foi pleiteado.

3. Não cabe a parte insurgir-se, em nome próprio, contra contratos ou descontos que não integrem a relação jurídica por ele mantida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Decreto nº 47.625/21, art. 6º, II e §1º, III.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Master S.A. contra decisão que, nos autos da ação que lhe move Valdeir Carvalho de Andrade, deferiu a tutela de urgência para limitar os descontos incidentes em folha de pagamento do agravado ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre seus vencimentos líquidos, excluídos apenas os descontos obrigatórios (previdência e IR) e aqueles relativos à margem própria





(Credcesta), determinando, ainda, que os 5% excedentes fossem destinados exclusivamente para amortização de dívida contraída por meio de cartão de crédito, nos seguintes termos (indexador 217340804 da ação originária):

1) Cuida-se de pedido de tutela de urgência requerida por servidor público do Estado do Rio de Janeiro, na qual pretende que os descontos havidos em seu contracheque sejam limitados à 30% da sua margem consignável, sob o fundamento de que os valores atualmente debitados comprometem sua subsistência e extrapolam os limites legais previstos. O histórico de débito incidente nos vencimentos da parte autora evidencia a probabilidade do direito alegado, uma vez que do seu contracheque é possível extrair que o desconto referente ao empréstimo consignado alcança valor superior a 30% de seus rendimentos.

Insta consignar a admissibilidade de elevação desse percentual para 35% (trinta e cinco por cento) em caso de existência de dívida contraída por cartão de crédito, hipótese em que os 5% (cinco por cento) excedentes serão destinados exclusivamente para a amortização de dívida contraída por meio de cartão de crédito.

Por outro lado, os descontos a título de CREDCESTA não se encontram limitados ao percentual de 30%, uma vez que se submetem a legislação específica, e os descontos são autorizados por ter natureza de cartão de benefício.

Da mesma forma, está demonstrado o perigo de dano, uma vez que a continuidade do desconto nesse patamar põe em risco o próprio sustento do demandante.

Diante do exposto, presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, concedo parcialmente a liminar de tutela de urgência para determinar que os réus limitem os descontos no contracheque do demandante ao patamar máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor líquido recebido pela parte autora a título de vencimentos, excluídos apenas os descontos obrigatórios (previdência e IR) e os descontos com margem própria (CREDCESTA), caso em que os 5% (cinco por cento) excedentes serão destinados exclusivamente para a amortização de dívida contraída por meio de cartão de crédito.

A fim de dar maior efetividade à medida, oficie-se ao órgão pagador.

2) Considerando a elevada média de distribuição mensal de demandas nesta Vara Cível, a designação da audiência prévia prevista no art. 334 do CPC resultaria em desatendimento ao princípio da razoável duração do processo, insculpido constitucionalmente, inviabilizando a manutenção de uma pauta de audiências que atenda à necessidade de uma prestação jurisdicional moderna e eficiente, como é aquela pretendida pelo espírito do Código de Processo Civil. Assim, reservo



para momento oportuno a análise da necessidade e conveniência de designação de audiência de conciliação/mediação.

3) Citem-se, com as advertências legais, para, querendo, oferecerem contestação no prazo legal, nos termos do art. 231 e 335 do CPC e intinem-se para cumprimento da presente decisão.

Em suas razões recursais, o agravante narra que o agravado celebrou contrato de fornecimento de cartão de benefícios consignado Credcesta e de cartão de crédito consignado M Fácil, jamais se tratando de contrato de empréstimo consignado, como afirmado na inicial.

Explica que os descontos realizados estão amparados por legislação específica, a qual estabelece margens próprias e exclusivas para tais modalidades, sendo de 20% (vinte por cento) para o cartão de benefícios e de 5% (cinco por cento) para o cartão de crédito, nos termos do Decreto Estadual nº 45.563/2016, alterado pelo Decreto nº 47.625/2021.

Aduz que o agravado, servidor público estadual, teve plena ciência dos contratos firmados e utilizou os benefícios oferecidos, inclusive mediante saques, tendo anuído por meio de assinatura eletrônica.

Argumenta que a decisão combatida é nula por ausência de fundamentação adequada, em violação ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, visto que o juízo de origem não explicitou os riscos concretos que justificariam a concessão da tutela de urgência.

Sustenta a ausência de probabilidade do direito alegado pelo agravado, destacando que a contratação foi regular, com observância integral dos limites legais, e que a natureza do produto contratado afasta a aplicação da limitação genérica de 30% prevista para empréstimos consignados.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 200 e 295 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por tratarem de descontos em conta corrente e não





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado (antiga 15ª Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

de consignações em folha de pagamento, além da ausência de comprovação de situação real de superendividamento.

Ressalta que inexistente demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tratando-se de mera alegação sem lastro probatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada e permitir a retomada dos descontos regulares em contracheque, até o julgamento final do recurso.

No mérito, pede o provimento integral do agravo de instrumento, para que seja reconhecida a nulidade da decisão combatida e, subsidiariamente, para que seja reformada, indeferindo-se a tutela de urgência deferida em primeiro grau.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, ressalto que o feito comporta julgamento monocrático, conforme regra do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.¹

O recurso não pode ser conhecido, ante a manifesta ausência de interesse recursal.

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade diz respeito à adequação do meio recursal escolhido para alcançar o resultado pretendido.

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado (antiga 15ª Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

O agravante argumenta serem hígidas as contratações realizadas pelo agravado. Alega que foram adquiridos dois produtos de seu portfólio, a saber: Cartão Consignado de Benefícios- CREDCESTA e Cartão de Crédito Consignado MFÁCIL.

É o que se depreende da contestação ofertada na origem (indexador 222948809). Veja-se:

A parte Autora contratou junto ao Banco Master o cartão de benefícios consignado CREDCESTA e cartão de crédito consignado MFÁCIL, tendo utilizado a opção de saque fácil, consistente na retirada líquida de parte do limite do cartão, mediante as seguintes operações:

Consulta de Cobrança											
Pesquisar por:		Tipo:	Conteúdo:		Sistema:		Contrato:		 Buscar		
CLIENTE		▼	CPF	▼	073.981.797-31		Todos		▼	Todos	▼
Resultados da Pesquisa											
Operação	Oper. Lastro	Cliente	Nome Social	Vlr. Parc.	CPF/CNPJ	Data Liq.	Data Base	Matrícula	Dt. Próx. Vcto.	Sistema	
50-2100636578		VALDEIR CARVALHO DE ANDRADE		384,67	073.981.797-31	21/07/2023	27/09/2021	00248570251		CP CONSIGNADO	
50-2200967520		VALDEIR CARVALHO DE ANDRADE		107,09	073.981.797-31	21/07/2023	07/06/2022	00248570251		CP CONSIGNADO	
10-2302440356		VALDEIR CARVALHO DE ANDRADE		84,06	073.981.797-31		19/10/2023	002485702501	05/06/2025	CP CONSIGNADO	
50-2301710420		VALDEIR CARVALHO DE ANDRADE		30,08	073.981.797-31	21/07/2023	06/02/2023	00248570251		CP CONSIGNADO	
53-2302178950	50-2301710420	VALDEIR CARVALHO DE ANDRADE		538,09	073.981.797-31		21/07/2023	00248570251	05/06/2025	CP CONSIGNADO	

Analisando-se a decisão agravada, conclui-se que foi expressa ao ressaltar os descontos com margem própria, como é o caso do produto CREDCESTA, cartão de benefícios contratado perante o agravante, regido pelo artigo 6º, III, §1º, do Decreto 47.625/21.²

² Art. 6º - Excluindo-se os descontos obrigatórios previstos em LEI, a soma das consignações facultativas não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal ou benefício previdenciário do servidor público da Administração Pública estadual direta ou indireta, servidor público civil ou militar, aposentado, pensionista, ex-participantes e beneficiários da PREVI-BANERJ, sendo: (...)

III - Poderá ser utilizado na forma de cartão de benefícios o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor líquido excluindo os descontos previstos em LEI, bem como, as consignações facultativas mencionadas nos incisos III ao XI do artigo 4º deste DECRETO.
§ 1º O cartão de benefícios não compõe a margem consignável prevista neste artigo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado (antiga 15ª Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Ademais, destinou 5% dos rendimentos do autor para o abatimento dos valores relativos à cartão de crédito consignado, de forma que os produtos adquiridos pelo agravado perante o agravante, em última análise, não foram alcançados pelas alterações causados pela decisão recorrida.

Dessa forma, não se verifica a necessidade de novo julgamento, pois o bem da vida já está devidamente assegurado ao recorrente, tampouco há utilidade no agravo interposto, pois possui como pedido providências já previstas pelo juízo de origem, quais sejam, observar os termos do contrato relativo ao produto CREDCESTA e observar a previsão de 5% da remuneração líquida do recorrido para amortização da dívida oriunda de cartão de crédito, em linha com o artigo 6º, inciso II, do Decreto 47.625/21.³

Dessa feita, reconhecido pelo recorrente que as relações jurídicas mantidas entres as partes se limitam aos dois produtos mencionados, devidamente contemplados pela fundamentada decisão do juízo de primeira instância, não se vislumbra interesse recursal, em sua modalidade necessidade, por parte do agravante.

Não olvidar que a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio,⁴ razão pela qual se torna inviável que a parte rediscuta a decisão no que tange às demais modalidades de mútuo constantes do contracheque do agravado.

³ Art. 6º - Excluindo-se os descontos obrigatórios previstos em LEI, a soma das consignações facultativas não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal ou benefício previdenciário do servidor público da

Administração Pública estadual direta ou indireta, servidor público civil ou militar, aposentado, pensionista, ex-participantes e beneficiários da PREVI-BANERJ, sendo:

(...)

II - podendo elevar-se a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para amortização de despesas por meio de cartão de crédito;

⁴ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
18ª Câmara de Direito Privado (antiga 15ª Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Paulo Wunder

Assim, não há fundamento para o conhecimento do agravo, ante a ausência de utilidade prática da prestação jurisdicional recursal.

Isso posto, não conheço do recurso, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

